



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.595, DE 2011

(Da Sra. Erika Kokay)

Altera os arts. 17, 18 e 19 e acrescenta o art. 19-A à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1455/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 17, 18 e 19 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. A assistência educacional compreenderá a educação escolar e a formação profissional do preso e do internado”. (NR)

“Art. 18. A oferta do ensino fundamental e do ensino médio será obrigatória, integrando-se no sistema de ensino da unidade federativa”. (NR)

“Art. 19. A educação profissional será ministrada nos termos da legislação educacional vigente”. (NR)

Art. 2º Acrescente-se o seguinte art. 19-A à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984:

“Art. 19-A. É assegurado ao preso e ao internado o direito de prestar exames que, realizados pelo Poder Público, promovem a avaliação de conhecimentos, competências e habilidades e cujos resultados podem ser utilizados em processos seletivos de acesso a estudos de nível superior.”

Art. 3º Revoga-se o parágrafo único do art. 19 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os dispositivos da Lei de Execução Penal, referentes à educação escolar do preso e do internado, estão desatualizados. Não só em termos de nomenclatura (o texto ainda se refere a ensino de primeiro grau), mas em relação à própria abrangência do ensino obrigatório que, a partir da Emenda Constitucional nº 59, de 2009, passou a abrigar o ensino fundamental e o ensino médio.

A oferta de educação profissional também deve ser assegurada, mas nos termos atualmente dispostos na legislação, bem mais diversificados do que os previstos na redação vigente da Lei de Execução Penal.

Além disso, é preciso garantir ao preso e ao internado o direito de prestar exames realizados pelo Poder Público, tais como o Exame Nacional de Ensino Médio – ENEM, o que, em muitas circunstâncias, permitirá o prosseguimento de seus estudos.

Finalmente, propõe-se a supressão de um dispositivo que discriminava a mulher no tocante à educação profissional.

Estas são as razões para a apresentação do presente projeto de lei, para cuja aprovação estou certa de contar com o apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2011.

Deputada **ERIKA KOKAY**

PT-DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

**TÍTULO II
DO CONDENADO E DO INTERNADO**

.....

**CAPÍTULO II
DA ASSISTÊNCIA**

.....

**Seção V
Da assistência educacional**

Art. 17. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.

Art. 18. O ensino de primeiro grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da unidade federativa.

Art. 19. O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico.

Parágrafo único. A mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição.

Art. 20. As atividades educacionais podem ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados.

.....

.....

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 59, DE 2009

Acrescenta § 3º ao art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para reduzir, anualmente, a partir do exercício de 2009, o percentual da Desvinculação das Receitas da União incidente sobre os recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino de que trata o art. 212 da Constituição Federal, dá nova redação aos incisos I e VII do art. 208, de forma a prever a obrigatoriedade do ensino de quatro a dezessete anos e ampliar a abrangência dos programas suplementares para todas as etapas da educação básica, e dá nova redação ao § 4º do art. 211 e ao § 3º do art. 212 e ao caput do art. 214, com a inserção neste dispositivo de inciso VI.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os incisos I e VII do art. 208 da Constituição Federal, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 208.

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

.....
VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde." (NR)

Art. 2º O § 4º do art. 211 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 211.
.....

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório." (NR)

Art. 3º O § 3º do art. 212 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 212.
.....

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação." (NR)

Art. 4º O caput do art. 214 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido do inciso VI:

"Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a:

.....
VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto." (NR).

Art. 5º O art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 76.

§ 3º Para efeito do cálculo dos recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino de que trata o art. 212 da Constituição, o percentual referido no caput deste artigo será de 12,5 % (doze inteiros e cinco décimos por cento) no exercício de 2009, 5% (cinco por cento) no exercício de 2010, e nulo no exercício de 2011." (NR)

Art. 6º O disposto no inciso I do art. 208 da Constituição Federal deverá ser implementado progressivamente, até 2016, nos termos do Plano Nacional de Educação, com apoio técnico e financeiro da União.

Art. 7º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, em 11 de novembro de 2009.

Mesa da Câmara dos Deputados
 Deputado MICHEL TEMER
 Presidente

Deputado MARCO MAIA
 1º Vice-Presidente

Deputado ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES NETO
 SLHESSARENKO
 2º Vice-Presidente

Deputado RAFAEL GUERRA
 FORTES
 1º Secretário

Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
 CLAUDINO
 2º Secretário

Deputado ODAIR CUNHA
 3º Secretário

Deputado NELSON MARQUEZELLI
 4º Secretário

Mesa do Senado Federal
 Senador JOSÉ SARNEY
 Presidente

Senador Marconi Perillo
 1º Vice-Presidente

Senadora SERYS
 2º Vice-Presidente

Senador HERÁCLITO
 1º Secretário

Senador JOÃO VICENTE
 2º Secretário

Senador MÃO SANTA
 3º Secretário

Senador CÉSAR BORGES

FIM DO DOCUMENTO
